TC nº 72-000.063.14-80

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SMSU. Serviços de locação de veículos automotores. Providências adotadas pela Origem em relação à instauração de procedimento punitivo, com aplicação de multa contratual pelo atraso na entrega do protótipo. Na impossibilidade de contratação de seguro para a frota, a contratada, assumiu com exclusividade os riscos inerentes ao ajuste, sem modificação da equação econômico-financeira. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.689.14-41 e 72-000.063.14-80

2.895ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.689.14-41 e 72-000.063.14-80 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 002/SMSU/2013, no período examinado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acordão aos interessados, nos termos regimentais, e à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **Acompanhamento do Pregão Presencial n° 24/SMSU/2012,** tendo por objeto o registro de preços para contratação de prestação de serviços de locação de veículos automotores, o **Contrato nº 02/SMSU/2013,** dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e a empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., e o **Acompanhamento de sua Execução.**

Nos autos do **TC 72-000.689.14-41**, o Relatório inicial elaborado pela Auditoria constatou infringência na sessão de abertura do certame vez que o critério de julgamento estabelecido no edital diferiu do adotado na sessão de abertura, com ofensa ao inciso V do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto à análise formal do Contrato, anotou apenas que o mesmo era decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades, sem que tenham sido detectadas infringências quanto aos aspectos orçamentários e da legislação vigente (fls.648/656 e 652/655).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do parecer exarado, sugere a intimação dos interessados. Neste passo, foram acrescidas aos autos as justificativas do Senhor Secretário da SMSU às fls. 671/672, do Sr. Pregoeiro às fls. 673/674 e do representante legal da Contratada às fls. 675/679.

Em apertada síntese, a Origem justifica que o critério de julgamento estabelecido atendeu aos fins legais, de sorte que a proposta selecionada foi a mais vantajosa para a Administração Pública, sem que tenha havido violação material ao ordenamento jurídico. Por sua vez, a Contratada ressalta que é parte ilegítima para responder aos questionamentos relativos ao processo administrativo em questão. Não obstante, destaca que a divergência detectada quanto à aplicação do critério de julgamento estabelecido no Edital, qual seja, o menor preço unitário por lote (na forma prevista no Edital) e o critério utilizado pelo pregoeiro do menor preço mensal por lote (na sessão), reflete mero erro material, sem qualquer prejuízo decorrente, vez que não representa qualquer diferença efetiva do valor de cada veículo das propostas dos licitantes participantes, pois a coluna do "Valor Mensal" representa a coluna do "Valor Unitário" multiplicado por um fator fixo idêntico para todos os licitantes – a quantidade de veículos locados.

Em análise sobre a documentação acrescida, a Auditoria ratificou seu parecer precedente, anotando que, de fato, o equívoco já acompanhava o Edital desde o seu nascedouro, na medida em que, não obstante o Edital falar em julgamento por preço unitário, na planilha de proposta comercial (Anexo II do Edital – fls. 23/26), o critério de julgamento já estava estabelecido como sendo o do tipo "Menor preço mensal por lote".

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica entende que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar os achados de Auditoria, concluindo pelo não acolhimento dos instrumentos em exame.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pelo acolhimento dos atos em exame, por falta de evidenciação de qualquer prejuízo decorrente.

A Secretaria Geral, divergindo dos órgãos técnicos, acompanha o entendimento da Origem e da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido do acolhimento excepcional dos instrumentos, por se tratar a irregularidade apontada de erro meramente formal.

Às fls. 704/718 foram acrescidos aos autos um pedido de informações, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para instrução de Inquérito Civil que investiga eventual irregularidade no uso de veículos pela Guarda Civil Metropolitana, pertencentes à empresa CS Brasil.

Por sua vez, quanto ao **Acompanhamento da Execução do Contrato 02/SMSU/2013 (TC 72-000.063.14-80),** a conclusão da Auditoria foi no sentido de que referido ajuste, no período examinado de setembro de 2013 a dezembro de 2013, com valor liquidado no período de R$ 1.008.164,19 milhão, estava em conformidade com os termos do contrato, estando, de igual forma, regular a documentação de suporte dos pagamentos. Não obstante, ressalvou que:

a) O recebimento do protótipo ocorreu em 13.08.13, infringindo a Cláusula terceira, item 3.1, que dispõe que o mesmo deveria ser apresentado em 30 dias a partir da assinatura do Contrato, cabendo a aplicação das penalidades previstas na cláusula oitava do contrato;

b) Não foi apresentado documento, pela Contratante, que comprovasse o cumprimento do item 6.13 da Cláusula sexta do Termo – Seguro Total da Frota, cabendo aa aplicação das penalidades previstas na Cláusula oitava do Contrato, bem como o ressarcimento dos custos correspondentes.

Sobre as ressalvas acima destacadas, a Origem e a contratada esclareceram, após regular intimação, que a exigência de apresentação de protótipo se deu somente para os veículos dos Lotes I e II, com adaptação para viaturas de policiamento, não existindo tal exigência para os veículos do Lote III. Quanto ao atraso no seu recebimento, de quinze dias, a contratada informa que a entrega da relação de prefixos dos veículos prevista para 19.07.13, pela Origem, ocorreu somente em 08.08.13. Ademais, em 19.07.13 enviou os modelos de grafismo para aprovação da SMSU, o que ocorreu somente em 26.07.13, um dia antes do prazo para apresentação dos protótipos.

Quanto à comprovação de contratação de seguro para as viaturas, as justificativas apresentadas foram no sentido de que se buscou diversas seguradoras formalizando a intenção de contratar o seguro para atender o presente

contrato, mas que todas, de forma unânime, responderam informalmente que não possuíam tal produto.

Com esses esclarecimentos, a Auditoria ratificou seus apontamentos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, não obstante as ressalvas constantes do relatório de Auditoria, opinou pelo acolhimento da execução do ajuste, considerando que restou constatado que o mesmo está sendo executado em atendimento ao objetivo proposto (fls. 76/79).

Por sua vez, o Sr. Assessor SubChefe de Controle Externo, acrescentou que, em seu entender, a Origem não tinha justificado adequadamente o atraso, nem tinha restado clara a parcela de culpa de cada uma das partes, para fins de aplicação de penalidade contratual. Ademais, com relação à questão envolvendo a contração de seguro para a frota, sugere nova intimação dos interessados, para exata definição das obrigações, mediante formalização de alteração contratual, se for o caso, sem modificação da equação econômico-financeira (fls.80/82).

Após novas intimações, a contratada, embora entendesse que havia culpa exclusiva da Contratante no caso do atraso na entrega do protótipo, informou que houve, por parte da Origem, a instauração de procedimento punitivo, com aplicação de multa, cujo pagamento foi devidamente realizado pela CS Brasil. Por sua vez, para resolver a questão envolvendo a impossibilidade de contratação de seguro para a frota, a Origem informa que, em 23 de dezembro de 2014, foi celebrado o 4º Termo Aditivo (fls. 111/112) que procurou solucionar a questão, fixando a responsabilidade exclusiva da empresa durante toda a vigência contratual, sem modificação da equação econômico-financeira, conforme cláusula primeira que segue abaixo:

"1.2. E ainda alterar a Cláusula Sexta – item 6.13 do Contrato que passa a ter a seguinte redação:

1.2.1. A CONTRATADA deverá manter até o término do contrato, SEGURO TOTAL de toda a frota a serviço da CONTRATANTE (seguro de responsabilidade civil, bens materiais e pessoais, inclusive contra terceiros), para cada um dos veículos locados, sendo que em nenhum momento a CONTRATANTE deverá ser responsabilizada em decorrência dos serviços, por danos ou prejuízos que causar a seus empregados, passageiros, propriedades ou pessoas, não cabendo ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar. Na impossibilidade da celebração de seguro, a CONTRATADA se responsabiliza integralmente, nos termos deste item."

Em nova análise, a Auditoria entende que as manifestações precedentes ratificaram o apontado inicialmente, e indicam solução para a questão (fls. 135/138).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer final conclusivo no sentido de que, com as justificativas acrescidas, não remanesciam questões jurídicas a serem resolvidas, pelo que posicionou-se pelo acolhimento da Execução do Contrato (fls. 140/143).

De igual forma foram os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que propugnaram pela regularidade da execução contratual diante das providências adotadas pela Origem.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Destaco inicialmente que, no âmbito do julgamento englobado dos **TC´s 72-001.086.13-30 e 72-002.268.12-00,** esta Corte já julgou regular o **Edital de Pregão Presencial n° 24/SMSU/2012,** conforme acórdão proferido em 11/09/2013.

Desta forma, torno-me sensível aos argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que consideram a regularidade do Acompanhamento do Certame, na medida em que a contradição detectada entre itens do Edital, acerca do critério de julgamento, já existia desde o seu nascedouro, mas o faço principalmente calcado na alegação de que a divergência detectada reflete erro sem qualquer prejuízo decorrente. Nesse sentido, a Origem aclara que tal situação não representou diferença efetiva, pois a coluna do "Valor Mensal" representa a coluna do "Valor Unitário" multiplicado por um fator fixo idêntico para todos os licitantes – a quantidade de veículos locados.

Nessa medida, relevo o apontamento.

Quanto ao **Acompanhamento da Execução do Contrato 02/SMSU/2013,** no período examinado, acompanho os Órgãos Técnicos no sentido de que as providências adotadas pela Origem afastaram as ressalvas inicialmente anotadas, seja em relação à instauração de procedimento punitivo, com aplicação de multa contratual pelo atraso na entrega do protótipo, seja em relação à questão envolvendo a impossibilidade de contratação de seguro para a frota, vez que a contratada, através do 4º Termo Aditivo (fls. 111/112), assumiu com exclusividade os riscos inerentes ao ajuste, sem modificação da equação econômico-financeira.

Frente ao exposto, **voto pela regularidade do Acompanhamento do Pregão Presencial n° 24/SMSU/2012,** bem como pelo **acolhimento do Contrato nº 02/SMSU/2013 e de sua execução**, no período examinado.

Dê-se ciência aos interessados da presente decisão, nos termos regimentais.

Em atenção ao pedido de informações da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, encaminhem-se cópias do presente julgado para ciência, bem como do Acórdão proferido nos autos do TC 72-001.086.13-30 e 72-002.268.12-00, para instrução de Inquérito Civil que investiga eventual irregularidade no uso de veículos pela Guarda Civil Metropolitana, pertencentes à empresa CS Brasil.